



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

DECRETO Nº 2.174 DE 12 DE ABRIL DE 2016.

NOTA DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

12 de Abril de 2016

Aprova Manual de Orientações ao Agente Público Municipal para o período Eleitoral de 2016.

O Prefeito, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos que dispõe o art. 57 inciso IV da Lei Orgânica.

Considerando a irrestrita observância aos Princípios Constitucionais da Administração Pública;

Considerando o disposto na legislação reguladora das eleições a ocorrer em outubro deste ano para prefeito, vice-prefeito e vereadores, a ser realizada em 2016, e, de modo especial, os prazos e as proibições previstos, para gestores e agentes da Administração, em diplomas legislativos federais e em regulamentos expedidos pela Justiça Eleitoral;

Considerando, ainda, a necessidade de disciplinar a atuação dos dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal durante o período alcançado pela legislação eleitoral, resguardando-se o Município de Coronel Barros quanto à prática de qualquer conduta vedada, por exclusiva ação de seus agentes;

Considerando, por fim, a elaboração do Manual de Orientações ao Agente Público Municipal e Servidores Municipais, para o período eleitoral de 2016, elaborado pela Assessoria Jurídica do Município de Coronel Barros com subsídios do Treinamento presencial realizado junto a Delegações de Prefeituras Municipais;

DECRETA:

Art.1º. Fica aprovado o anexo Manual de Orientações ao Agente Público Municipal, para o período eleitoral de 2016, que com este se publica.

Art.2º. Fica expressamente determinado aos Assessores, aos Secretários Municipais, aos Coordenadores, aos Supervisores e a todos os Servidores Municipais que lhes são subordinados, a estrita obediência das normas legais e regulamentares dispostas para os agentes do Poder Público no período eleitoral, especialmente as regras constantes na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com alterações posteriores.

Art.3º. A infração a qualquer dispositivo inserto neste Decreto ou na Legislação Eleitoral de regência será de inteira e exclusiva responsabilidade do Agente Público que vier a praticá-la, sujeitando-se à responsabilidade administrativa, eleitoral, civil e penal pelos atos a que der causa.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

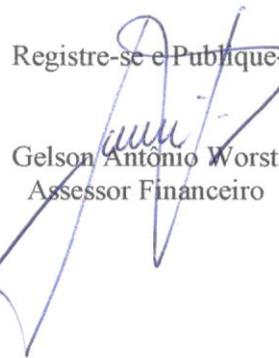


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Coronel Barros, 12 de abril de 2016.


Sênio Reinoldo Kirst
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Gelson Antônio Worst
Assessor Financeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

**MANUAL DE ORIENTAÇÕES AO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA O
PERÍODO ELEITORAL DE 2016**

A cada dois anos são disputadas eleições em nosso País, em distintas circunscrições eleitorais. E, no corrente ano (2016), ocorrerá mais um certame eleitoral, no qual serão escolhidos o futuro Prefeito e os Vereadores de Coronel Barros. Tratando-se, dessa forma, de ano eleitoral, a atuação encampada pelos agentes públicos, especialmente aquela desempenhada por força do exercício de função administrativa, deverá pautar-se rigorosamente pelos preceitos da legislação eleitoral que proíbem a prática ou efetivação de condutas que podem distorcer a legítima vontade popular.

Constitui preocupação de nosso sistema jurídico a realização de eleições em um ambiente marcado pela igualdade de oportunidades entre os candidatos ou postulantes a cargos eletivos. Assim, o legislador pátrio buscou coibir práticas abusivas que deslegitimassem a escolha popular soberana. Imbuído de tal espírito, foram definidas regras que, direcionadas aos agentes públicos, prescrevem condutas proibidas durante o período eleitoral.

O agente público, independentemente da posição por ele ocupada na estrutura hierárquica do órgão ou entidade municipal, deverá, assim que tiver conhecimento da prática de irregularidades à legislação eleitoral em seu ambiente de trabalho, adotar as providências cabíveis para coibir a ação irregular, contribuindo, assim, para que a chefia da unidade administrativa a que vinculado formalize as medidas adequadas à cessão da imediata da conduta proibida. Não lhe é permitido ser conivente com irregularidades ou ilícitos eleitorais.

Presente tal contexto, e com o propósito de facilitar a compreensão das regras fixadas para a disputa eleitoral vindoura, as condutas vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio foram identificadas e agrupadas de acordo com o assunto disciplinado nas citadas legislações, estão identificadas as vedações relacionadas com:

- I- Recursos Humanos;**
- II- Uso dos Bens, Materiais e Serviços;**
- III- Publicidade e Propaganda;**
- IV- Recursos Orçamentários;**
- V- Uso da Frota de Veículos dos Órgãos Públicos;**
- VI - Crimes Eleitorais.**

É oportuno registrar que o presente manual de orientação tem como objetivo clarear as regras de comportamento a serem observadas pelos agentes públicos municipais, servidores ou não, durante o dito período eleitoral.

Buscou-se, ainda, mencionar, sempre que possível e com as adaptações necessárias, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral nos temas mais polêmicos, ou seja, naqueles que suscitavam maiores dúvidas interpretativas entre os estudiosos do Direito Eleitoral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Da definição de agente público:

Conforme anteriormente destacado, existem regras que prescrevem proibições direcionadas aos agentes públicos no período eleitoral. Portanto, é de capital importância definir o conteúdo da expressão “agentes públicos”, sendo o mais recomendável, nessa importante tarefa, socorrer-se do comando normativo encartado no art. 73, inciso VIII, § 1.º, da Lei 9.504/97, dispositivo de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

“Reputa-se agente público, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”
(art. 73, inciso VIII, § 1.º, da Lei 9.504/97)

Trata-se, pois, de um conceito relativamente extenso, abrangendo inclusive aqueles que não sejam servidores públicos, ou seja, que não mantenham vínculos funcionais de caráter permanente com órgãos ou entidades do Poder Público Municipal.

DAS CONDUITAS VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO PÁTRIA:

I. Quanto aos recursos humanos:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não do Município, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

a) Ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta do Município, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. (artigo. 73, inciso III da Lei 9.504/97; artigo.62, inciso III da Resolução n.º 23.457). Exceto se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Anote-se, por seu turno, que não se ajusta à proibição descrita na legislação de regência acima especificada a cessão de servidores que se encontrem devidamente licenciados (licença concedida de acordo com as regras insertas no regime jurídico a que vinculados), estiverem fora do horário de expediente (ocasião em que lhes será lícito manifestar a sua predileção por determinada candidatura) ou no gozo regular de férias (consoante entendimento sufragado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no RESPE 27.927, de 21.08.2008 – rel. Min. Arnaldo Versiani)

Durante o seu horário de expediente, o servidor público não poderá participar, por força de expressa proibição legal, de qualquer atividade político-partidária, sendo-lhe, pois, vedado, por exemplo, comparecer a comícios ou comitês de propaganda eleitoral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

b) Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (Artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97; Artigo 62, inciso V, da Resolução-TSE n.º 23.457);

Obs: Nos termos do artigo 62, inciso V, da Resolução-TSE n.º 23.457, publicada em 24.12.2015 e destinada a regulamentar as eleições de 2016, as proibições em foco passam a vigorar a partir de 2 de julho do corrente ano até a posse dos eleitos.

Ressalvadas:

I) A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. (Lei 9.504/97, artigo 73, inciso V, alínea “a”; Resolução-TSE n.º 23.457, artigo 62, inciso V, alínea “a”);

II) A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (três meses que antecedem o pleito). (alínea c, inciso V, art. 73, Lei 9.504, de 1997);

Dessa forma, poderão ser nomeados os aprovados em concursos público homologados até 2 de julho do fluente ano eleitoral. (Resolução-TSE n.º 23.457, artigo 62, inciso V, alínea “c”)

“(…) 3. A restrição imposta pela Lei no 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. 4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei no 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. 5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos. 6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

ocorrer durante esse período.(...)” (Res. N.º 21.806, de 8.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

III) A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. (Lei 9.504/97, artigo 73, inciso V, alínea “d”; Resolução TSE n.º 23.457, artigo 62, inciso V, alínea “d”);

Excetua-se, ainda, das vedações determinadas pela legislação eleitoral:

IV) A contratação temporária, quando objetivar o atendimento de situação de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, podendo ser autorizada nos termos da legislação específica, mediante expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Também constitui comportamento vedado pela legislação eleitoral:

I) Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 180 dias antes da eleição e até a posse dos eleitos (inciso VIII, art. 73, Lei 9.504);

Obs: Nos termos do artigo 62, inciso VIII, da Resolução-TSE n.º 23.547, a proibição em destaque vigorará a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos.

“Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97. Perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Res.-TSE no 20.890, de 9.10.2001. 3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

específicas.” (Consulta 872., Resolução n.º 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

II. Quanto ao uso dos bens, materiais e serviços:

a) A partir de 1.º de janeiro de 2016 até o último dia do corrente ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei 9.504/97, artigo 73, § 10; Resolução-TSE n.º 23.457, artigo 62, § 9.º);

b) Por força de inovação legislativa ocasionada em razão do advento da Lei 12.034, de 2009, os programas sociais de que trata o § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97 não poderão ser executados, nos anos eleitorais, por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Lei 9.504/97, art. 73, § 11).

São também proibidas pela legislação eleitoral as condutas adiante descritas:

c) Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária; (Artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97; Resolução-TSE n.º 23.457, artigo 62, inciso I)

d) Utilizar para beneficiar partido ou organização de caráter político, o serviço de qualquer repartição municipal ou de entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público Municipal, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências; (Código Eleitoral, Lei 4.737, de 1965, artigo 377);

e) Usar materiais ou serviços, custeados pelo governo municipal, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (Lei 9.504, artigo 73, inciso II; Resolução-TSE n.º 23.457, artigo 62, inciso II);

f) Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público Municipal- proibição a ser observada permanentemente, não estando circunscrita aos períodos eleitorais (Lei 9.504, artigo 73, inciso IV; Resolução-TSE n.º 23.457, artigo 62, inciso IV)

g) Pichar, inscrever a tinta, expor placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, em suma, veicular propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público Municipal, nos bens tombados do patrimônio histórico, artístico ou paisagístico ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, (Lei nº 9.504/1997, artigo 37, caput; Resolução-TSE n.º 23.457, artigo 14).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Enquadram-se, ainda, na legislação citada e, portanto, são proibidas as seguintes situações:

- a. Utilização do Sistema de Malote Oficial para remessa de qualquer tipo de publicidade vinculada a candidatos, inclusive de jornais, semanários, revistas, cartilhas, etc.;
- b. Utilização de contratos postais para remessa de correspondências, telegramas, documentos, panfletos, etc., com conteúdo eleitoral;
- c. Utilização de duplicadores, off-set, mimeógrafos, máquinas copiadoras para reproduzir material de publicidade eleitoral;
- d. Transmissão de mensagens eletrônicas com conteúdo eleitoral;
- e. Fixação de material de campanha eleitoral em espaços dos órgãos e entidades públicos, como murais, quadros, portarias, janelas, muros, cercas, recepções, etc.;
- f. Utilização das áreas dos órgãos e entidades públicos para manifestações partidárias;

III. No que pertine à publicidade e à propaganda no período eleitoral:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não do Município, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

a) Autorizar, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral - proibição aplicável nos três meses que antecedem o pleito; (Lei 9.504/97, artigo 73, inciso VI, alínea "b");

Nos termos do artigo 62, inciso VI, alínea "b" da Resolução-TSE n.º 23.457, a vedação em comento passará a vigorar a partir de 2 de julho do fluente ano até a realização do pleito.

b) Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo - proibição aplicável nos três meses que antecedem o pleito (Lei n.º 9.504, artigo 73, inciso VI, alínea "c");

c) Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição (2016), despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei 13.165, de 2015);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

d) Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações nos três meses que antecedem as eleições. (art. 75, Lei 9.504, de 1997).

Convém destacar que a vedação em foco começa a vigorar a partir de 2 de julho de 2016, conforme determina o artigo 64 da Resolução-TSE 23.457.

IV. Quanto aos recursos orçamentários e financeiros:

a) É vedado ao agente público, nos três meses que antecedem a disputa eleitoral, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Art. 73, inciso VI, alínea “a” da Lei 9.504, de 1997);

A proibição em apreço passa a vigorar a partir de 2 de julho do fluente ano eleitoral até a realização do pleito eleitoral. (Resolução-TSE, artigo 62, inciso VI, alínea “a”)

b) É vedado ao agente público praticar ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, artigo 21, parágrafo único);

c) É defeso ao titular do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, artigo 42);

d) É proibida a operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Prefeito Municipal. (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 38, inciso IV, alínea “b”)

V. No tocante ao uso da Frota de Veículos:

São vedadas as seguintes condutas:

a) Utilizar veículos da frota municipal para transporte de materiais de publicidade eleitoral;

b) Afixar material de publicidade de candidatos (bandeiras, banners, adesivos, etc.) nos veículos da frota do Município de Coronel Barros;

c) Proceder ao transporte de eleitores nos veículos da frota municipal, exceto naqueles requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma da Lei Federal n. 6.091/1974;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

d) Proceder ao abastecimento, lavagem, troca de óleo, manutenção e outras atividades correlatas dos veículos da frota que contenham material de publicidade eleitoral;

e) Autorizar a condução de veículos oficiais por pessoas que utilizem qualquer tipo de identificação com candidatos e partidos;

f) Permitir a utilização de veículos da frota por servidores ou passageiros que estejam usando vestes ou acessórios ostentando propaganda eleitoral de candidatos, partidos ou coligações, como bonés, camisetas, chapéus, lenços, pulseiras, etc.

g) Utilizar veículos da frota para participação em comícios, reuniões, carreatas ou qualquer outro evento de política partidária;

Obs: É permitido o uso de transporte oficial por servidores indispensáveis à segurança e atendimento pessoal do Prefeito e Vice-Prefeito, quando os acompanharem para a realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público, sendo vedada a estes servidores a execução de atividades relacionadas com a campanha (a teor do disposto no art. 73, inciso VIII, § 2.º da Lei 9.504/97)

VI. Constituem crimes eleitorais:

a) No dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; a arregimentação de eleitor ou a realização de propaganda de boca de urna; e a divulgação de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Lei 9.504/97, artigo 39, § 5.º)

b) O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. (Lei 9.504/97, artigo 40);

c) Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado. (Código Eleitoral – Lei 4.737, artigo. 323);

d) Caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324), ou quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral – Lei 4.737, artigo 324, § 1.º);

e) Difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral – Lei 4.737, artigo 325);

f) Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado. (Código Eleitoral – Lei 4.737, artigo 331);

g) Impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral – Lei 4.737, artigo 332);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

h) Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral – Lei 4.737, artigo 334);

i) Fazer propaganda, qualquer que seja a forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, artigo 335).

Coronel Barros, 12 de Abril de 2016.


Sênio Reinoldo Kirst
Prefeito